

**RCED – VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato.

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido. (Ação Cautelar nº 3.063, de minha relatoria, de 19.11.2008).

(...)

PROCESSO - RELAÇÃO SUBJETIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CHAPA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÃO - DIPLOMAS - VÍCIO ABRANGENTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. Ocorrência, na impugnação a expedição de diploma, se o vício alegado abrange a situação do titular e do vice.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, rel. designado Ministro Marco Aurélio, de 21.2.2008).

*(Citados no Mandado de Segurança nº 4211/CE, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, em 12.05.2009)*

**RCED – VICE-PREFEITO – CITAÇÃO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA – DECADÊNCIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE VALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. DATA DE JULGAMENTO. CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES 2008. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007).

2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008). Fundamentando-se no princípio da segurança jurídica, o TSE determinou a citação dos litisconsortes necessários, afastando a decadência das ações ajuizadas até então, tendo em vista que as partes não tinham ciência da alteração do posicionamento jurisprudencial no momento de seu ajuizamento.
3. A eficácia da sentença prevista no art. 47 do Código de Processo Civil é de ordem pública, motivo pelo qual faz-se mister a presença, antes do julgamento, de todas as partes em relação às quais o juiz decidirá a lide de modo uniforme. Precedente: ED-RO nº 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 24.3.2009.
4. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). No caso, o recurso contra expedição de diploma foi distribuído em 2.1.2009, após, portanto, a alteração do entendimento jurisprudencial. Não tendo sido realizada a citação do vice-prefeito no prazo legal deve ser reconhecida a decadência.
5. Agravo regimental não provido.

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 35.934/PA, Rel.: Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 14.12.2009)*

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.
  2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.
  3. Não cabe converter o feito em diligência – para que o autor seja intimado a promover a citação do vice –, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.
- Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.942-SP, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 10.03.2010)*

Litisconsórcio passivo necessário. Titular. Vice. Chapa majoritária. Entendimento aplicável após a publicação da questão de ordem no RCED 703/SC. Segurança jurídica. Citação. Decurso do prazo decadencial.

O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica.

O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3.970.232/MA, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, em 26.08.2010, Informativo nº 27/2010)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

3. Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.

4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. A citação do vice-prefeito ocorreu somente em 1º.4.2009 (fl. 28), quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 51686-12/PI Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, publicado no DJE em 07.10.2010)*

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RCED – CANDIDATO – PARTIDO POLÍTICO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO<br/>NECESSÁRIO – INEXISTÊNCIA</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

[...]

Verifico que o recorrido, em suas contrarrazões, sustentou a nulidade absoluta do processo, sob o argumento de que o partido político ao qual pertence não foi chamado a integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ocorre que as agremiações partidárias e as coligações não detêm legitimidade para figurar como partes no referido processo, no qual se objetiva a cassação do diploma de mandatários dos cargos de deputado estadual e deputado federal.

A esse respeito, anoto que este Tribunal já firmou entendimento de que a agremiação partidária à qual estão filiados os candidatos não integra a lide como litisconsorte passivo necessário, nos processos que resultem na cassação de diploma ou de mandato, conforme se verifica do seguinte trecho do voto do Ministro Eros Grau, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.497, de 20.11.2008, verbis:

Retorno às mais recentes pretensões dos partidos políticos, que insistem em integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Ocorre que estes autos não se cogita de "desfiliação" partidária, mas de cassação de mandato (...). Este Tribunal, na Consulta n. 1.407/07 e na Resolução n. 22.610/07, afirma exclusivamente que no caso de transfuga, desertor, aquele que abandona o partido pelo qual se candidatou e foi eleito, nesse caso o cargo eletivo pertence à agremiação. E, ainda assim, quando não houver justa causa [...]. O fato é que as regras da fidelidade partidária tecidas no nosso plano destinam-se a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito. E não há previsão legal nenhuma de que se apliquem ao caso de cassação de mandato.

Aqui se cuida de perda do mandato de Governador e Vice em razão da prática de condutas vedadas. A regra estabelecida para a "desfiliação sem causa" não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade. Ou acaso pretender-se-ia ter como revogada a norma do artigo 224 do Código Eleitoral, de sorte que o afastamento do Governador eleito por um partido político conduzisse a sua substituição por alguém filiado ao mesmo partido político? Daí inexistir qualquer razão a justificar que o partido político ocupe, em processos de cassação de mandato, a posição de litisconsorte necessário (...).

Cito, ainda, o seguinte julgado nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. IDENTIDADE DE

FATOS. REDISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO AUTOR POR OUTRO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POLO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ASSUNÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...).

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia. Precedentes.

(...).

+. Recurso desprovido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, relator Min. Aldir Passarinho, DJE de 16.2.2011, grifo nosso).

*(Recurso contra Expedição de Diploma nº 8949-09.2010.6.09.0000, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.02.2012, publicado no DJE nº 27 em 07.02.2012, págs. 45/49)*

[...]

Observo, inicialmente, a ausência, na espécie, do litisconsórcio passivo necessário entre o recorrido e o partido pelo qual concorreu no pleito.

Não se trata, no caso, de pedido de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, com a disciplina dada pela Resolução-TSE 22.610/07. Somente essa ação viabiliza, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a suscitada formação de litisconsórcio passivo. Nesse sentido, o RO 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Assim, a agremiação partidária não detém a condição de litisconsorte passivo nos feitos que possam resultar na perda de diploma ou de mandato. Destaco, entre outros, os seguintes julgados: RO 1.497/PB, Rel. Min. Eros Grau; AC 3.256/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani e o Respe 25.910/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi.

[...]

*(Recurso contra Expedição de Diploma nº 760/RJ, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.12.2009, publicado no DJE em 01.02.2010)*

[...]

Vê-se, portanto, que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que o partido político ou a coligação não são litisconsortes passivos necessários no recurso contra expedição de diploma.

Nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato.

Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

(...)

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

(...)

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 643/SP, rel. Min. Fernando Neves, de 16.3.2004).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Cônjuge. Prefeito. Ausência. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Preclusão. Não-ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Partido político. Inexistência.

(...)

3. No recurso contra a expedição de diploma, não há litisconsórcio passivo necessário entre o diplomado e o partido político.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.022, rel. Min. Gerardo Grossi, de 14.8.2007).

[...]

*(Recurso contra Expedição de Diploma nº 35880/PI, Rel.: Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.12.2010, publicado no DJE em 10.12.2010)*

|                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RCED – VICE – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – POLO PASSIVO –<br/>EMENDA DA INICIAL – PRAZO DE AJUIZAMENTO – DECADÊNCIA</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

[...]

Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma. Agravo Regimental desprovido. (Grifei.)

(AgR-REspe nº 35.942/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.3.2010).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4-66.2008.6.12.0017 Rel.: Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 13.12.2010, síntese de 03.02.2011)*